

**Processo:** 1092510  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representada:** Câmara Municipal de Ouro Preto  
**Responsáveis:** Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Júlio César Ribeiro Gori, Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Maurício Moreira Lobo e Rodrigo Ferreira Rocha  
**Procuradores:** Hélio Augusto Teixeira Silva, OAB/MG 126.345; Carla Márcia Botelho Ruas, OAB/MG 89.785; Izabel Cristina da Silva, OAB/MG 84.991, e Felipe de Almeida Pereira Ramos, OAB/MG 127.147  
**MPTC:** Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 7/5/2024**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIDA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MÉRITO. DIÁRIAS DE VIAGEM. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DOS GASTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO E MULTA. ARQUIVAMENTO.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, é inadmissível a concessão de diárias e passagens, ou seja, a realização de despesas sem justificativas precisas. A utilização de qualquer recurso público, indica o mais elementar bom senso, deve ser feita por motivo bem determinado, bem explícito, para que os órgãos competentes e a própria sociedade possam exercer o indeclinável direito de fiscalizar os atos de suas autoridades constituídas de seus agentes públicos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) acolher, por unanimidade, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Diretor Geral, Sr. Rodrigo Ferreira Rocha, e pelo Diretor de Compras, Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, reconhecendo a inexistência de responsabilidade desses agentes públicos nos presentes autos;
- II) determinar, por unanimidade, a exclusão da relação processual do Sr. Maurício Moreira Lobo, Diretor Geral, em razão da inexistência de sua responsabilidade nas questões suscitadas nesta Representação;
- III) reconhecer, por unanimidade, em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória dos fatos ocorridos em até cinco anos antes da autuação desta Representação, ou seja, até 31/07/2015;
- IV) julgar procedente a representação, por unanimidade;

- V) determinar, por maioria, com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, a restituição aos cofres públicos, pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, do valor histórico de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente às diárias de viagem recebidas sem comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos, contrariando a disposição contida no § 3º do art. 8º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VI) determinar, por unanimidade, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/ 2008, a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, por autorizar as diárias de viagem ao servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VI) aplicar multa pessoal, por unanimidade, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/ 2008, por autorizar as diárias de viagem a servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da Resolução n. 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto;
- VII) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Vencido, em parte, o Conselheiro Telmo Passareli.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**SEGUNDA CÂMARA – 7/5/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de representação apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria, na qual relata, em síntese, que no período de janeiro de 2015 a julho de 2016, foram concedidas diárias de viagem a Júlio César Ribeiro Gori (contratado como “Agente Legislativo Externo”), sem as devidas justificativas para realização dessas viagens. Ressaltou que não foram apresentados os comprovantes dos gastos realizados na viagem, dos serviços prestados no destino ou do evento em que houve comparecimento.

Desse modo, concluiu o Ministério Público de Contas pela irregularidade das viagens e a ocorrência de prejuízo ao erário municipal no valor histórico de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), a ser ressarcido aos cofres públicos.

O Conselheiro Presidente, na peça n. 5 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, recebeu a documentação como Representação e determinou a autuação e distribuição do feito.

Em seguida, o então relator determinou o envio dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise inicial e instrução processual (peça n. 7 do SGAP).

A Unidade Técnica, à peça n. 8 do SGAP, promoveu a intimação de Juliano Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, para encaminhar ao TCE-MG cópia de toda a documentação relacionada ao pagamento das diárias de viagem de Júlio César Ribeiro Gori, durante os anos de 2015 e 2016, além da motivação da realização de cada uma das viagens.

Em que pese a diligência externa (peça n. 12 do SGAP), o prazo transcorreu *in albis* (peça n. 13 do SGAP).

Reiterada a diligência, a Câmara Municipal de Ouro Preto apresentou os documentos juntados à peça n. 20 do SGAP.

À peça n. 25 do SGAP, consta pedido do Promotor de Justiça, Flávio Jordão Hamacher, para encaminhamento de cópia dos autos da representação à 3ª Promotoria da Comarca de Ouro Preto.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório de análise da documentação, à peça n. 29 do SGAP, no qual ratificou os termos da representação do MPC e sugeriu a citação dos responsáveis.

O relator à época, Conselheiro Gilberto Diniz, determinou a citação dos responsáveis nominados em epígrafe.

Em resposta, apresentaram defesa Júlio César Ribeiro Gori, beneficiário das diárias, (peças 42/46 do SGAP); Rodrigo Ferreira Rocha, liquidante das despesas e Diretor Geral, (peça n. 47 do SGAP); Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, liquidante dos relatórios de viagem e Diretor de Compras (peça. 58 do SGAP). Deixaram de apresentar defesa Maurício Moreira Lobo, liquidante e Diretor Geral e Thiago Cássio Pedrosa Mapa, ordenador de despesas e Presidente da Câmara à época, embora tenha juntado procuração (peça n. 68 do SGAP).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apresentou relatório de reexame à peça n. 62 do SGAP.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer conclusivo à peça 78 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em sede de preliminar o Sr. Rodrigo Ferreira Rocha, Diretor Geral e responsável pela liquidação da despesa, alegou, em síntese, que *“esteve no cargo de Diretor da Câmara de Ouro Preto no período correspondente a fevereiro a dezembro de 2015 e de janeiro a dezembro de 2016. Como Diretor, sua função era zelar pelo bom andamento dos trabalhos administrativos da Casa Legislativa”*.

Afirmou que a autorização para a concessão de diárias e aprovação dos relatórios das viagens, é uma atribuição do Presidente da Câmara, de acordo com a Resolução nº 17/2007. E que, deste modo, *“não tinha competência para autorizar ou negar a concessão de diárias ao então agente legislativo Júlio Gori”*, atuando, em suas funções, de acordo com as normas e procedimentos internos da Câmara. Afirma, por isso, haver *“ilegitimidade passiva do peticionante”*. E afirmou, por fim, que não causou qualquer dano ao erário, peça 47 do SGAP.

O Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Diretor de Compras e responsável pela liquidação dos relatórios de viagem, apresentou sua defesa, à peça 58 do SGAP, alegando, em síntese, que exerceu o cargo de chefe do Departamento de Compras da Câmara Municipal de Ouro Preto e definiu suas funções como sendo *“um sistema complexo, que engloba toda a organização pública, caracterizado pelo exercício da função de forma comissionada de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio”*, e que não era liquidante, nem tampouco ordenador de despesas de diárias de viagem, que por sua vez, tinham seus pagamentos realizados pelo Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio da Câmara.

Informou que as funções do Departamento da Contabilidade foram definidas na Resolução nº 19/2003 e, portanto, não pode ser responsabilizado por todo o processo de pagamento, sendo suas funções exercidas de acordo com as *“orientações jurídicas, contábeis, controle interno e de processamento vigentes à época. Logo nesse espeque é certo que seguiu as normas agindo e munido de boa-fé na execução dos atos.”*

Afirmou, ainda, que compete ao representado, Sr. Júlio César Ribeiro Gori, beneficiário das diárias, comprovar a legalidade das viagens correspondentes uma vez que ele, como Diretor de Compras, seguiu a todas as *“diretrizes legais, normativas, jurídicas, contábeis e administrativas vigentes à época.”*

Desse modo, solicitou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, mormente, a inexistência de responsabilidade, por ter atuado dentro de suas atribuições legais que tem *“total obediência aos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade, verdade material, oficialidade, proporcionalidade”*, uma vez que atuou tão somente como o Diretor de Compras e Patrimônio. E que os procedimentos licitatórios *“e suas renovações passaram pelo crivo do setor jurídico, controle interno e contábil, logo pressupõe preenchidos os requisitos de legalidade, ademais inexistente prova que tais ilegalidades foram praticadas pelo Representado”*.

Nesta linha de raciocínio, a defesa destaca que *“na exordial é mencionado a solicitação feita de forma genérica pelo Sr. Júlio Gori, e dos quais não foram verificadas nenhuma ação ou participação por parte do Representado, não estando presentes em todo o processo de pagamento das despesas de diárias”*.

De início, cumpre destacar que, à época dos fatos, vigia a Resolução nº 17/2007 (atualizada pela Resolução nº 33/2014), que estabeleceu o seguinte:

Art. 1º Os vereadores e servidores da Câmara Municipal que se deslocarem para fora da sede do Município, eventualmente, e por motivo de serviço, a mando da Administração, farão *jus* a uma indenização denominada Diária, destinada a atender às despesas com alimentação e hospedagem, segundo as condições e limites previstos nesta Resolução.

Parágrafo Único – Para os fins da presente Resolução, consideram-se:

A) Diárias: As indenizações destinadas a atender às despesas com alimentação e hospedagem, devidas aos vereadores e servidores que se deslocarem da sede do Município, eventualmente e por motivos do serviço, a mando da Administração.

**B) Servidor: Toda pessoa que esteja ocupando função ou cargo na Câmara Municipal estável ou não, efetivo ou comissionado, de provimento amplo ou restrito, contratada por prazo determinado ou temporário.**

Art. 2º Os valores das diárias serão os seguintes (artigo alterado pela Resolução n. 33/2014):

- 1) Integral – 429,84 (quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) para Vereadores e R\$180,00 (cento e oitenta reais) para servidores;
- 2) Alimentação ou parcial - R\$180,00 (cento e oitenta reais) para vereadores, R\$90,00 (noventa reais) para Agentes Legislativos Externos e R\$60,00 (sessenta reais) para os demais servidores.
- 3) Ajuda de custo – R\$12,00 (doze reais) para vereadores e servidores.

**Art. 3º É competente para autorizar a concessão de diárias o Presidente da Câmara, mediante proposta dos respectivos vereadores e servidores, obedecidos os termos da SDV (Solicitação de Diárias de Viagem).**

§1º A diária integral compreende as parcelas de alimentação e hospedagem.

§2º A diária será integral quando o afastamento exigir hospedagem do vereador ou servidor fora da sede do Município.

§3º A diária será de alimentação ou parcial quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e não for para distritos do Município de Ouro Preto.

§4º A diária será de ajuda de custo quando o afastamento da sede do Município se der por mais de 6 (seis) horas e for para distritos do Município de Ouro Preto.

(omissis)

Art. 8º Em todos os casos de deslocamentos para viagens previstas nesta Resolução, o Vereador ou o servidor é obrigado a apresentar o respectivo relatório de viagem.

§1º O prazo para apresentação do relatório na forma descrita no caput é de 3 (três) dias úteis subsequentes ao retorno do Vereador ou servidor à sede.

§2º Nos casos de deslocamento permanentes e inerentes à função (Agente Legislativo Externo, etc.) poderá o relatório ser apresentado quinzenalmente.

**§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o Vereador ou servidor ao desconto integral dos valores recebidos em sua folha de pagamento do mês subsequente àquele em que ocorreu a despesa dos valores das diárias recebidas, sem prejuízo de outras sanções legais.**

(omissis)

Art. 11 Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diárias indevidamente, e em desobediência à presente Resolução.

Verifica-se que o normativo que regulamenta as diárias de viagem na Câmara Municipal de Ouro Preto em seu art. 3º estabelece que **é competente para autorizar a concessão de diárias o Presidente da Câmara, mediante proposta dos respectivos vereadores e servidores, obedecidos os termos da SDV (Solicitação de Diárias de Viagem).**

Ressalte-se que não foram apresentadas pelo servidor contratado, Júlio César Ribeiro Gori, as justificativas para o deslocamento ou o interesse público das viagens solicitadas, constando apenas a expressão “a serviço desse Legislativo”, sendo o destino sempre para “Belo Horizonte” ou “Belo Horizonte e Distritos de Ouro Preto”.

Conforme citou o *Parquet* em sua exordial, expressões vagas, como “a serviço desse Legislativo”, não são hábeis para justificar gastos públicos. O Tribunal de Contas da União (TCU) adverte a respeito da inutilidade da utilização de expressões genéricas, padronizadas e inespecíficas:

É inadmissível, também, a concessão de diárias e passagens, ou seja, a realização de despesas sem justificativas precisas. A utilização de qualquer recurso público indica o mais elementar bom senso, deve ser feita por motivo bem determinado, bem explícito, para que os órgãos competentes e a própria sociedade possam exercer o indeclinável direito de fiscalizar os atos de suas autoridades constituídas, de seus agentes públicos.

A Exma. Juíza-Presidente deslocou-se até São Paulo, Recife, Brasília, Rio de Janeiro, Fortaleza, **a pretexto de ‘reunião com diversas áreas jurídicas e administrativas com a finalidade de obter novas metodologias a serem implementadas’ no TRT da 11ª Região, ou de ‘reunião com o Presidente e Diretores do TRT para conhecimento de procedimentos administrativos’, ou, ainda, ‘reunião com setores específicos’ do órgão visitado no destino,** sempre se fazendo acompanhar pelo Diretor-Geral, como já registrado. **Justificativas desse teor, absolutamente inespecíficas, deixam a impressão de que interesse algum do Tribunal Regional foi tratado porque, enfim, se realmente havia uma motivação para a viagem e para a despesa, era dever dos responsáveis pela correta aplicação do dinheiro público deixá-la explícita, para que nenhuma dúvida pairasse sobre a lisura de sua conduta.** (TCU - Acórdão nº 1.234/2008-Plenário) (grifos e negritos nossos)

Desse modo, considero que o Presidente da Câmara, Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, ordenador de despesas e responsável pela autorização das diárias ao servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização da viagem ou a demonstração do interesse público envolvido no deslocamento, é o responsável pelas irregularidades apuradas na presente representação, juntamente com o beneficiário das diárias, conforme preceitua o art. 3º e o §3º do art. 8º da Resolução n. Resolução nº 17/2007 (atualizada pela Resolução nº 33/2014).

Isso posto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo Diretor Geral, Sr. Rodrigo Ferreira Rocha e pelo Diretor de Compras, Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, reconhecendo a inexistência de responsabilidade desses agentes públicos nos presentes autos. Da mesma forma excluo da relação processual o Sr. Maurício Moreira Lobo, Diretor Geral, embora não tenha apresentado defesa nos autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

FICA APROVADA.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**II.2 – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA**

Em sua defesa (peça. 58 do SGAP) o Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha, Diretor do Departamento de Compras da Câmara Municipal de Ouro Preto, alegou, ainda, que os fatos a ele atribuídos estão prescritos, conforme abaixo transcrito:

O último empenho que não foi realizado pelo Representado, conforme podemos verificar às fls. 06 do Relatório Técnico desta corte verifica-se que realizado em 2015 e 2016.

Ao observarmos atentamente o que dispõe o artigo 182-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 182-C. São causas interruptivas da prescrição:

(...)

V – despacho que receber denúncia ou representação;

VI – citação válida;

A denúncia foi recebida somente em 04 de agosto de 2020, pelo Relator Gilberto Diniz, logo de forma trivial o prazo estipulado pelo artigo 182-E do RITCE é de cinco anos, estando assim prescrito, tendo em vista que as despesas foram praticadas em 2015 e 2016, portanto a pretensão punitiva da corte de contas operando o prazo quinquenal, face aos atos de 2015 e observando a citação encontram-se prescritas face a totalidade da peça acusatória.

Colaciono abaixo o quadro demonstrativo das notas de empenho relativas às diárias de viagem pagas ao servidor contratado Júlio César Ribeiro Gori, copiado da peça inicial da representação (peça 3 do SGAP), do qual constam as datas de emissão das respectivas notas de empenho:

Ao aprofundar a análise da Notícia de Irregularidade na parte que toca as diárias de viagem cujo beneficiário foi “Júlio César Ribeiro Gori”, verificou-se o seguinte somatório (de janeiro de 2015 a julho de 2016):

Nº do Empenho	Data do Empenho	Classificação da Despesa	Credor	Valor Pago
1000313	16/01/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA SERVIDOR NOS TERMOS DA REOLUÇÃO LEGISLATIVA 40/2011.				
1000434	02/02/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014.				
1000670	16/03/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Diárias de viagem para servidor nos termos da Resolução Legislativa 33/2014.				
1000861	09/04/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Diárias de viagem para motorista nos termos da resolução Legislativa 33/2014.				
1000995	30/04/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGENS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014.				
1001166	25/05/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGENS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014.				
1001331	17/06/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00

<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº33/2014 .				
1002256	05/11/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	900,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº33/2014 .				
1002301	18/11/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº33/2014 .				
1002458	03/12/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	540,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014.				
1002547	23/12/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	0,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014.				
1000045	04/01/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014				

<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGENS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014, & 2º DO ARTIGO 8º				
1001497	03/07/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGENS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014, & 2º DO ARTIGO 8º				
1001578	21/07/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGENS PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014, & 2º DO ARTIGO 8º				
1001748	17/08/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .				
1001880	04/09/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA .				
1001935	22/09/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº33/2014 .				
1002106	09/10/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	900,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTAS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº33/2014 .				
1002131	22/10/2015	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	900,00

1000147	04/01/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014				
1000318	29/02/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Diárias de viagem para motorista nos termos da Resolução Legislativa 33/2014.				
1000714	25/04/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014				
1000803	05/05/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> DIÁRIAS DE VIAGEM PARA MOTORISTA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO LEGISLATIVA 33/2014				
1000833	05/05/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.36.16	VINICIOS GABRIEL GREGORIO	320,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Serviços de solda prestado para este Legislativo.				
1001020	15/06/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Diárias de viagem para motorista nos termos da Resolução Legislativa 33/2014.				
1001075	04/07/2016	01.01001001.01.031.0001.2003.3.3.90.14.05	JULIO CESAR RIBEIRO GORI	1.350,00
<b>Histórico do Empenho:</b> Diárias de viagem para motoristas nos termos da Resolução Legislativa 33/2014.				

**SOMATÓRIO: R\$30.560,00**

Estabeleceu-se, no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, que prescreve em cinco anos o poder-dever sancionatório do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato. Tal prazo prescricional, todavia, está sujeito à interrupção diante da constatação das causas elencadas no art. 110-C, entre as quais se encontra o despacho que receber a Denúncia ou Representação (inciso V).

Constata-se que, no presente caso, a documentação foi recebida pelo Conselheiro Presidente no dia **31/7/2020**, conforme despacho à peça 5 do SGAP.

Verifica-se, portanto, no tocante às notas de empenho que foram emitidas em data anterior a **31/7/2015**, que transcorreu mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos e primeira causa interruptiva, qual seja o despacho da Presidência que recebeu a representação, em **31/7/2020** (art. 110-C, V, da Lei Complementar n.º 102/2008), restando, prescrito o poder-dever sancionatório e ressarcitório deste Tribunal, conforme configurado na hipótese prevista no art. 110-E do mencionado diploma legal, com relação às seguintes notas de empenho:

<b>Nota de Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1000313	16/01/2015	1.350,00
1000434	02/02/2015	1.350,00
1000670	16/03/2015	1.350,00
1000861	09/04/2015	1.350,00
1000955	30/04/2015	1.350,00
1001166	25/05/2015	1.350,00
1001331	17/06/2015	1.350,00
1001497	03/07/2015	1.350,00
1001578	21/07/2015	1.350,00
	<b>TOTAL</b>	<b>12.150,00</b>

Assim, considero parcialmente procedente a alegação do defendente e reconheço a prescrição de parte das notas de empenho relativas às diárias de viagem, objeto da presente representação, no valor de R\$12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais).

Ante o exposto, considerando o despacho da Presidência que recebeu a representação, em **31/7/2020** (art. 110-C, V, da Lei Complementar nº 102/2008), considero prescritos os fatos ocorridos em até cinco anos antes, ou seja, até **31/07/2015**, e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas.

Passo ao exame do mérito, quanto às irregularidades apontadas na representação, no que tange às notas de empenho relativas ao período não alcançado pela prescrição no valor de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais).

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho.

APROVADA A PREJUDICIAL DE MÉRITO.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### II.3 - MÉRITO

O *Parquet* de Contas, à peça 2 do SGAP, afirmou, em síntese, que os pagamentos de diárias de viagem ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori, no período compreendido entre janeiro de 2015 e julho de 2016, não obedeceram ao preceituado na legislação vigente à época dos fatos, qual seja, a Resolução nº 17, de 2007, e à jurisprudência pátria sobre o tema, citada em sua exordial.

Alegou, também, que foi violada a exigência de comprovação dos efetivos deslocamentos para a concessão das diárias, uma vez que, após analisar a documentação apresentada pela Câmara Municipal, em resposta ao Ofício nº 443/2019/CAOP/MPC, observou a existência de justificativas genéricas apostas nas notas de empenho e nos relatórios de viagem apresentados pelo servidor contratado, sem indicação da natureza e dos objetivos dos compromissos atendidos, e dos respectivos endereços de destino das viagens realizadas.

Sustentou, ainda, que não houve apresentação de qualquer documento que indicasse a finalidade pública dos deslocamentos ou comprovasse a própria ocorrência das viagens que deram origem aos pagamentos das diárias indenizatórias ao beneficiário.

Ressaltou que em todos os “Relatórios de Viagem” apresentados pelo servidor contratado, Júlio César Ribeiro Gori, contavam apenas a expressão “a serviço desse Legislativo”, sendo o destino sempre para Belo Horizonte, não havendo qualquer comprovação de que ele tenha efetivamente comparecido a compromissos de interesse público ou dirigido para alguém que iria participar de eventos dessa natureza, nos seguintes termos:

Justificativas como essas (“a serviço desse Legislativo”) não se compatibilizam com a necessidade de fundamentação dos gastos públicos.

Além de não haver indicado o motivo do deslocamento, também não foi apresentado qualquer atestado de comparecimento, ata de reunião, certidão, crachá de acesso,

certificado, comprovante de participação em curso, congresso, seminário ou oficina etc. Não existem documentos que comprovam que os deslocamentos tiveram de fato alguma finalidade pública.

Nos “*Relatórios de Viagem*”, não existem sequer comprovações de que o servidor público tenha efetivamente se ausentado do Município de Ouro Preto.

Dessa forma, os pagamentos de diárias estão nebulosos, incertos, situação que não se compatibiliza com a transparência e responsabilidade dos gastos públicos.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem entendimento sumulado desde 1990<sup>1</sup> que apregoa que são irregulares as despesas de viagem que não estiverem acompanhadas dos respectivos comprovantes de sua efetiva realização, *in verbis*<sup>2</sup>:

SÚMULA 79 É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) adverte que o servidor tem o dever de comprovar que realizou efetivamente a atividade justificadora do gasto público:

Ademais, baseados nos princípios que prezam a prudência e a transparência dos atos públicos, seria conveniente uma determinação para que sejam arquivados, junto aos processos de concessão de diárias e passagens, **documentos que comprovem que o serviço para o qual a viagem se justificou foi efetivamente realizado, tais como atas de reunião, relatórios resumindo as atividades realizadas, ofícios de apresentação, cartões de embarque.**

[*omissis*]

7.1.34. **A transparência desses fatos colaborará para dirimir dúvidas e separar os servidores que viajam realmente a serviço daqueles que se utilizam de subterfúgios para atender a seus próprios interesses.**

(TCU, Acórdão 2572/2010, Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, Sessão 18/05/2010, Ata 16/2010, Primeira Câmara, DOU 21/05/2010) (negritos nossos)

No mesmo sentido apregoa a jurisprudência do TCE/MG:

Não há como verificar a regularidade da despesa se não se comprova, por meio de documentos, que o material foi entregue ou que o serviço foi efetivamente prestado. É inadmissível a liquidação de despesas sem o respaldo de seus respectivos comprovantes. (Representação n. 773317/2014)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Dano ao Erário decorre do fato de não haver provas de que o servidor público tenha, de fato, se ausentado do Município de Ouro Preto. Não foram juntados sequer comprovantes de refeições feitas fora do Município de Ouro Preto ou abastecimentos de combustível para as viagens. Enfim, não existe qualquer indício de que os deslocamentos tenham existido de fato, muito menos que se destinaram a algum compromisso público.

---

<sup>1</sup> Redação Anterior (Publicada no “MG” de 08/06/90 - pág. 42 – Ratificada no “MG” de 13/12/00 – pág. 33) É irregular a despesa pública referente à viagem de funcionário a serviço do município que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

<sup>2</sup> Disponibilidade em: <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/Legislacao/legiscont/Enunciados%20de%20S%C3%BAmula.pdf> Acesso no dia 02/04/2020, às 17:53 horas.

A totalidade das Notas de Empenho acima relacionadas, assim como os “Relatórios de Viagem” que o instruíram, não apresentaram elementos que indicassem a ocorrência efetiva dos deslocamentos.

**Percebe-se que esse servidor público recebeu, por meses seguidos, pagamentos no valor exato de R\$900,00. Posteriormente, passou a receber por vários meses seguidos o valor de R\$1.350,00.**

**Se os pagamentos de diárias representassem, de fato, viagens realizadas, não haveria essa coincidência de valores. Essa repetição de valores por muitos meses seguidos configura com maior nitidez que houve desvio de finalidade no pagamento de diárias, o que deixa mais clara a má-fé e a configuração do Dano ao Erário.** (destaquei)

Diante das circunstâncias descritas e da completa ausência de elementos que comprovem os gastos públicos referentes aos deslocamentos, o *Parquet* concluiu que os pagamentos de diárias de viagem concedidos ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori configuraram dano ao erário, cujo montante, no valor histórico de R\$31.500,00 (trinta e um mil e quinhentos reais), deve ser ressarcido.

A Unidade Técnica no exame inicial da representação ratificou os termos iniciais da representação, conforme trecho do relatório abaixo destacado (peças 29 a 31 do SGAP):

Em análise aos Relatórios de Relação de Empenhos do SICOM (em anexo), verifica-se que o Sr. Júlio César Ribeiro Gori recebeu do Órgão Legislativo o montante de R\$ 30.240,00, sendo R\$ 20.790,00 no exercício de 2015 e R\$ 9.450,00 no exercício de 2016.

Chama a atenção desta Unidade Técnica o fato de nos históricos de cada empenho constar apenas a seguinte justificativa “diárias de viagem para motorista nos termos da Resolução nº 33/2014”. No relatório de viagens encaminhado pelo atual Presidente da Câmara Municipal (Peça 20) também não há informações suficientes que demonstrem a regularidade dos pagamentos.

Frisa-se que por duas vezes esta Coordenadoria promoveu diligência externa a fim de abarrotar o processo de informações que pudessem esclarecer os fatos, sendo que na primeira intimação realizada, o Sr. Juliano Ferreira – Presidente da Câmara Municipal à época, sequer atendeu à solicitação de informações. Na segunda intimação, o atual Presidente da Casa Legislativa, Sr. Luiz Gonzaga de Oliveira, atendeu apenas parcialmente aquilo que foi solicitado.

Diante dos fortes indícios de irregularidades no pagamento de diárias ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, esta Coordenadoria ratifica o apontamento suscitado pelo Ministério Público de Contas, divergindo apenas do valor, pois, conforme relatório do SICOM (em anexo), consta que o beneficiário recebeu o montante de R\$ 30.240,00 nos exercícios de 2015 e 2016.

## Defesas

Registro que, após citação, apresentaram defesa os Srs. Júlio César Ribeiro Gori (peças 42/46 do SGAP); Rodrigo Ferreira Rocha (peça n. 47 do SGAP) e Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha (peça. 58 do SGAP) e deixaram se manifestar os Srs. Maurício Moreira Lobo e Thiago Cássio Pedrosa Mapa.

O Sr. **Júlio César Ribeiro Gori** alegou, em síntese, à peça 45 do SGAP, que todas as viagens foram realizadas e as diárias foram legalmente devidas, sendo que, além do transporte de vereadores e funcionários da Câmara, na maioria das vezes, os deslocamentos eram para levar pacientes para tratamento em outras cidades, principalmente para Belo Horizonte e Ponte Nova.

O defendente argumentou, ainda, o seguinte:

Conforme documentos carreados aos autos, o investigado apresentou todas suas requisições de diárias, e, todas foram assinadas pelos responsáveis, onde os mesmos atestavam o serviço que era realizado.

O investigado descrevia em seus relatórios de viagem o número do Hodômetro/Velocímetro, o destino, o veículo utilizado, o dia e a hora de saída e chegada. **Contudo, a descrição da atividade, ou seja, os motivos das viagens, não eram exigidos pela Câmara, sendo o investigado orientado a constar que o mesmo estava a serviço da casa legislativa.**

Neste sentido, o requerido apresentou ao Ministério Público seu controle de ponto. O investigado por diversas vezes pegava serviços às 04:00, 05:00 e 06:00h da manhã, retornando somente nos fins de tarde e por diversas vezes chegando no meio da noite.

Durante o tempo que trabalhou para a Câmara Municipal de Ouro Preto, o investigado sempre exerceu a função de motorista.

Sua rotina era basicamente transportar pacientes para consultas, exames, tratamento de quimioterapia e radioterapia. E em outras ocasiões o mesmo transportava funcionários da casa legislativa para agenda no instituto de identificação em Belo Horizonte.

[...]

Insta salientar, que o investigado prestou informações para o Ministério Público de Ouro Preto a respeito dos mesmos fatos investigados por este D. Tribunal, os quais foram conduzidos pelo Ilmo. Promotor de Justiça Flávio Jordão Hamacher, nos autos do Inquérito Civil 046.17.000371-3 que após apuração de todos os fatos, concluiu pelo encerramento do inquérito civil, determinando sua juntada nos autos da ação civil pública de nº 5001382-46.2021.8.13.0461.

Para corroborar suas afirmações anexou, à peça 46 do SGAP, um despacho da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais a respeito do inquérito civil instaurado para apurar o suposto recebimento, de forma irregular, de diárias do Sr. Júlio César R. Gori, que culminou em acordo entre o MPMG e a Câmara de Ouro Preto.

O **Sr. Rodrigo Ferreira Rocha**, à peça 47 do SGAP, alegou, que não realizava pagamentos de diárias (competência exclusiva do Presidente da Câmara nos termos da Resolução 17/2007) e, por consequência, não fiscalizava os destinos e os recebimentos relativos às viagens.

Argumentou que, como não atuou diretamente nos atos apontados como irregulares nestes autos, não teria causado prejuízo ao erário e, portanto, não pode ser condenado a ressarcir eventual dano ao erário.

O **Sr. Marcelo Sérgio de Oliveira Rocha**, no mesmo sentido, alegou não ter concedido as diárias, nem ser o responsável pelo empenho e liquidação das despesas objeto da presente representação, que eram de responsabilidade do Departamento de Contabilidade da Casa Legislativa e não do Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio, nos termos da Resolução 19/2023 que dispõe sobre a função da contabilidade.

Continua suas alegações, afirmando que não houve conduta lesiva de sua parte e que não era responsável por todo o processo de pagamento de diárias, já que exercia o processamento para pagamento das diárias de acordo com as funções do cargo, sempre seguindo as orientações contábeis, do controle interno e observando as normas de processamento vigentes à época, munido de boa-fé no exercício de suas atribuições.

Argumentou que inexistem provas de ilegalidades praticadas, já que o Ministério Público não carrou aos autos documentos que comprovam suas alegações, tendo pautado a representação, exclusivamente, na documentação encaminhada no ano de 2022 de forma digitalizada, o que não permite concluir pela ocorrência de dano ao erário.

Assim, afirma ser fundamental nova diligência para verificar se os órgãos de assessoramento da Câmara Municipal de Ouro Preto deixaram de observar o cumprimento da diligência para instrução da representação ou, de fato, não instruíram o processo de pagamento à época dos fatos.

### Análise

A Unidade Técnica na análise das defesas apresentadas, relatório à peça 62 do SGAP, pontuou que as viagens realizadas pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, não tiveram relação com a função precípua da Câmara, que é a de legislar, uma vez que, o próprio representado em sua peça defensiva que as viagens foram realizadas para transportar pacientes para consultas médicas, exames, tratamento de quimioterapia e radioterapia.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que as atribuições privativas da Câmara de Ouro Preto foram expressas no art. 74 da Lei Orgânica, e tratam, em síntese, de funções legislativas e de fiscalização do Executivo, não estando contempladas dentro das atribuições do legislativo o transporte de pacientes para tratamento de saúde, sendo essa uma atribuição delegada à Secretaria Municipal de Saúde do Município do Ouro Preto.

Ressaltou que o Princípio de Separação dos Poderes serve de importante prerrogativa para a atuação parlamentar, limitando as atribuições da Presidência da Câmara e dos seus vereadores, uma vez que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, não podendo adentrar nas atribuições de outro Poder.

Em que pese as considerações apresentadas em seu relatório, quanto a ocorrência de desvio de finalidade nas viagens, a Unidade Técnica concluiu pelo arquivamento dos autos, sem imputação de débito ou multa, tendo em vista o acordo celebrado entre a 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto e a Câmara Municipal, nos seguintes termos:

**Portanto foi observado o desvio de finalidade das viagens do representado, a mando do Presidente da Câmara, ainda que, de fato, os relatórios de viagens foram preenchidos e as diárias efetivamente utilizadas.** No entanto, temos a considerar que a 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto “logrou êxito em celebrar um acordo que regulariza várias práticas inadequadas no legislativo”, conforme decisão no Inquérito Civil 0461.17.000371-3, peça 46 do SGAP, dentre estas práticas, a falta de controle no objetivo das concessões de diárias no âmbito da Câmara Municipal de Ouro Preto, sendo acordado um controle mais rigoroso na utilização dos veículos oficiais e concessão de diárias:

O Ministério Público, por meio da 3ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, vem realizando tratativas com a Câmara Municipal de Ouro Preto, e logrou êxito em celebrar um acordó que regulariza várias práticas inadequadas no legislativo, envolvendo nepotismo, cargos em comissão, verbas indenizatórias e o objeto deste inquérito civil, a utilização indevida de veículos da Câmara Municipal, tanto em veículos próprios como em veículos à disposição dos gabinetes parlamentares (verba indenizatória de combustível).

Foi acordado que:

*Em relação aos gastos com combustível, deverá haver controle efetivo da relação da despesa com a atividade parlamentar, implementando-se sistema de controle que exija a comprovação de todos os deslocamentos realizadas pelo veículo abastecido com verba pública, indicando: a) o veículo abastecido; b) as pessoas que se utilizaram do veículo em cada deslocamento; c) origem e destino em cada deslocamento; c) finalidade específica de cada deslocamento - sendo vedado a utilização de expressões genéricas tais como "servindo ao legislativo", "à disposição do legislativo", devendo haver comprovação documental da finalidade da viagem, sendo expressamente vedados deslocamentos para tratamento de saúde, quer via SUS, convênio ou particular, de cidadãos.*

*O mesmo sistema de controle de deslocamento de veículos deverá ser implementado em relação aos veículos de propriedade do legislativo municipal ou por ele contratados, à disposição da Presidência da Câmara Municipal ou dos gabinetes parlamentares (Cláusula nona, parágrafos primeiro e segundo).*

Assim, entendemos que esta atuação resolutiva/preventiva é a forma mais adequada de tratar dos fatos em apuração neste inquérito civil, não se justificando a busca pela responsabilização do gestor pela improbidade administrativa, de difícil caracterização na hipótese.

[...]

Portanto, conforme foi homologado o acordo entre o MPMG e a Câmara Municipal de Ouro Preto, que implementou um controle mais rigoroso na utilização dos veículos do Legislativo, e ainda, criou a obrigatoriedade de “comprovação documental da finalidade da viagem, sendo expressamente vedados deslocamentos para tratamento de saúde”, peça 46, e levando em consideração ainda o lapso temporal entre os fatos narrados e o recebimento da presente representação em 31/07/2020, o que fez prescrever os fatos narrados entre janeiro e julho de 2015, **opina esta Unidade Técnica pelo arquivamento dos autos.**

O Ministério Público junto ao Tribunal em seu parecer conclusivo, à peça 78 do SGAP, ratificou os apontamentos de sua peça inicial e concluiu que as viagens foram realizadas de maneira irregular, dado que não foram prestadas as respectivas contas das diárias recebidas e nem demonstrado o interesse público envolvido, em síntese, nos seguintes termos:

Analisando as defesas apresentadas, o Ministério Público de Contas observou que as inúmeras viagens realizadas de maneira indiscriminada e injustificada por Júlio Cesar Ribeiro Gori o foram por ordem do então Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, sr. Thiago Cassio Pedrosa Mapa.

Tais defesas, porém, não tiveram o condão de afastar as ilegalidades representadas na peça exordial, uma vez que os defendentes tão somente apresentaram notas de empenho ou ordens de viagem, sem, contudo, demonstrar o interesse público envolvido.

Tal omissão na adequada prestação de contas das viagens viola o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República.

O *Parquet* de Contas ressaltou, ainda, que embora a Unidade Técnica tenha sugerido o arquivamento dos autos sem condenação dos envolvidos, tendo em vista a homologação de Termo de Ajustamento de Conduta- TAC com o Ministério Público Estadual, não há impedimento para que haja a responsabilização administrativa dos agentes, tendo em vista a independência das instâncias civil, penal e administrativa, conforme jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO POSICIONAMENTO DO STF E DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO LINDB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO PÚBLICO DE SERVIÇO PERMANENTE. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MPMG. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA AO GESTOR PÚBLICO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1.A contratação temporária para cargo público somente é admitida em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar a transitoriedade e excepcionalidade mediante ato administrativo devidamente motivado.2.A inobservância da motivação do ato administrativo, bem como a contratação de agentes públicos para serviços públicos permanentes, em descumprimento às legislações específicas, configuram atos administrativos ilegais e ensejam a aplicação de multa ao gestor público responsável. 3.A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual não afasta a competência desta Corte para examinar o ato administrativo do gestor público, haja vista a autonomia e a competência de cada uma dessas entidades.4.O Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público do Estado comprova a ilegalidade do ato administrativo, bem como a resistência do gestor responsável em cumprir os mandamentos constitucionais inerentes ao provimento de cargos públicos. [RECURSO ORDINÁRIO n. 1119957. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 15/03/2023. Disponibilizada no DOC do dia 30/03/2023. Colegiado. PLENO.]

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA COMO LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXIGÊNCIA DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO FAÇA PARTE DO QUADRO PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO E DA GARANTIA DA PROPOSTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.1. Em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal, a decisão adotada em uma das instâncias não vincula a outra. Entretanto, a coisa julgada torna prejudicada a análise e o julgamento, por parte do Tribunal de Contas, de matéria analisada no âmbito do Poder Judiciário.2. A fixação de exíguo prazo de entrega do serviço licitado carrega potencial prejuízo à ampla competitividade e ampla participação das empresas interessadas no certame; 3. A exigência de comprovação de vínculo permanente com profissional de nível superior com formação em engenharia sanitária ou engenheiro civil com especialização em engenharia sanitária, excede as condições de habilitação previstas na Lei nº 8.666/93;4. É irregular a exigência cumulada de capital social mínimo e da garantia da proposta, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 trata alternativamente os requisitos. [EDITAL DE LICITAÇÃO n. 843570. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 23/09/2021. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2021. Colegiado. SEGUNDA CÂMARA.]

Desse modo, em consonância com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, considerando que não houve justificativas para a concessão das diárias de viagem ao Sr. Júlio César Ribeiro Gori, e, tampouco, a comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos realizados, devendo o valor dispendido nesses deslocamentos ser integralmente restituído ao erário pelo servidor contratado, conforme dispõe o §3º do art. 8º da Resolução nº 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público junto ao Tribunal, julgo procedente a representação e com fundamento no art. 94 da Lei Complementar n. 102/2008, determino a restituição aos cofres públicos pelo Sr. Júlio César Ribeiro Gori, Agente Legislativo Externo da Câmara Municipal de Ouro Preto, do valor de R\$18.090,00 (dezoito mil e noventa reais), referente às diárias de viagem recebidas sem comprovação do interesse público envolvido nos deslocamentos, conforme disposto no §3º do art. 8º da Resolução nº 17/2007 da Câmara Municipal de Ouro Preto.

Determino, ainda, com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, a aplicação de multa pessoal no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Thiago Cássio Pedrosa Mapa, Presidente da Câmara Municipal à época dos fatos, por autorizar as diárias de viagem ao servidor, sem indicação de qualquer justificativa ou motivação para a realização dos deslocamentos, conforme preceitua o art. 3º da mesma Resolução n. 17/2007.

Cumpridas as disposições regimentais, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no inciso IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

#### CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Senhor Presidente,

Peço vênua para divergir do posicionamento do Relator somente quanto à determinação de ressarcimento do dano ao erário ao senhor Júlio César Ribeiro Gori, considerando que o normativo municipal à época, que regulamentava o pagamento de diárias, exigia somente a anexação dos relatórios de viagem, os quais foram apresentados, e que não há nos autos indicação de que estes relatórios, da forma como eram apresentados pelo motorista, foram questionados pela autoridade responsável pela aprovação da prestação de contas, o que conferia legitimidade à despesa.

Além disso, entendo que deve ser levado em consideração, no caso em questão, a inexistência de indícios de que os serviços não tenham sido prestados em atendimento ao interesse público, bem como o fato de que as viagens foram realizadas por ordem do então Presidente da Câmara e que houve celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre a Câmara Municipal de Ouro Preto e o MP Estadual em que o Chefe do Poder Legislativo se comprometeu a estabelecer controle mais rigoroso na utilização de veículos oficiais e na concessão de diárias.

No restante do voto, acompanho.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acompanha o voto do Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO TELMO PASSARELI.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

\* \* \* \* \*